



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66876 - MA (2021
/0212508-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING**
- DF058171
FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO - DF056632
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ESPELHO DE PROVA. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO COBRADO. CONFORMIDADE COM O EDITAL. ILEGALIDADE OU INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedentes.

2. O impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Comissão do concurso, uma vez que não há na previsão editalícia nenhuma regra que imponha a apresentação de espelho de prova oral, o que resulta na inexistência de direito líquido e certo.

3. A indagação promovida no curso da fase oral abordava tema previsto no edital para o ponto específico da prova. O controle do Judiciário, nesses casos, deve se limitar à correspondência entre o tema cobrado na questão e o conteúdo global do edital, o que, na espécie, foi atendido a contento.

4 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66876 - MA (2021
/0212508-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS**
ADVOGADOS : **THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855**
LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING
- DF058171
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ESPELHO DE PROVA. PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO COBRADO. CONFORMIDADE COM O EDITAL. ILEGALIDADE OU INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedentes.

2. O impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Comissão do concurso, uma vez que não há na previsão editalícia nenhuma regra que imponha a apresentação de espelho de prova oral, o que resulta na inexistência de direito líquido e certo.

3. A indagação promovida no curso da fase oral abordava tema previsto no edital para o ponto específico da prova. O controle do Judiciário, nesses casos, deve se limitar à correspondência entre o tema cobrado na questão e o conteúdo global do edital, o que, na espécie, foi atendido a contento.

4 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS contra decisão de minha lavra, em que, com base no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, neguei provimento ao recurso ordinário por ausência do direito líquido.

A parte agravante alega, em síntese, que, "ao contrário do que foi consignado em decisão monocrática, resta evidente violação do conteúdo programático disposto no edital de abertura, bem como a violação ao regulamento do concurso público e a preceitos fundamentais" (e-STJ fl. 718).

Afirma que a ausência de previsão editalícia que imponha a apresentação de espelho de prova oral incorre em violação do direito de defesa e do contraditório, do direito fundamental de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular e da transparência, publicidade e impessoalidade, princípios que regem a administração pública.

Argumenta, também, que a banca não se atentou para a necessidade de se manter vinculada ao conteúdo da matéria exigida e delimitada pelo edital regulador do concurso, em violação do princípio da vinculação ao edital, da não surpresa, legalidade e segurança jurídica.

Requer seja dado provimento a este agravo interno, para que, reformando o acórdão que denegou a segurança, dê provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que a leitura conjugada do art. 34, XVIII, "c", e XIX, do RISTJ, com o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, demonstra que o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e decidir o mandado de segurança quando se conformar com a jurisprudência dominante desta Corte, como na hipótese dos autos.

Feito esse registro, conforme anteriormente explicitado, a controvérsia travada nos autos refere-se à verificação do alegado direito líquido e certo do impetrante de ter declarada a nulidade da prova oral da Banca 02 do "VI CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO".

Extraem-se os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 554/555):

(...) após uma análise mais acurada das provas e das informações apresentadas pela autoridade impetrada, não se evidencia o direito líquido e certo a atribuição da pontuação mínima pela Banca 02, perfazendo 3,75 pontos na média com a permanência no cadastro de reserva. Explico.

O indeferimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o resultado da sua avaliação oral restou devidamente fundamentado com argumentos específicos e convincentes, nos seguintes termos: “o candidato não foi preciso em todas as respostas e não soube apresentar a origem histórica das terras devolutas, apresentou resposta confusa e não linear a respeito da eventual distinção entre litisconsórcio ulterior e assistência litisconsorcial, além de alterar a sua resposta, tergiversando entre o sim e o não, quanto a possibilidade de determinação oficiosa do juiz quanto a citação de litisconsorte” (ID 4171575, pág. 178).

Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, sendo desnecessária a disponibilização do espelho de resposta com o respectivo padrão esperado dos candidatos.

Quanto a alegação de que o tema “origem histórica das terras devolutas” não estaria previsto no edital, verifica-se o contrário, eis que consta de forma ampla, no tópico 41.18 da disciplina Direito Civil, estando assim escrito: 41.18. Terras devolutas. Em seguida, aparecem vários outros subtópicos específicos, sendo eles: 18.1. Destinação das terras devolutas; 18.2. Terras devolutas e o poder público; 18.3. Identificação das terras devolutas. Adiante, na disciplina Direito Administrativo, de forma geral, o tema volta a estar presente, no tópico 11.4 Terras devolutas, sendo inteiramente descabida a tese sustentada pelo impetrante.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende que até mesmo temas não mencionados no edital, mas relacionados a pontos nele especificados, podem ser objeto de indagação aos candidatos, não se podendo falar, nesse caso, de violação ao instrumento convocatório. (...)

Como bem destacou o MPF (e-STJ fls. 641/643):

A alegada ausência de motivação não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o recorrente, tem-se que ao responder o recurso administrativo a banca examinadora esclareceu que “o candidato não foi preciso em todas as respostas e não soube apresentar a origem histórica das terras devolutas, apresentou resposta confusa e não linear a respeito da eventual distinção entre litisconsórcio ulterior e assistência litisconsorcial, além de alterar sua resposta, tergiversando entre o sim e o não, quanto à possibilidade de determinação oficiosa do juiz quanto à citação de litisconsorte”.

Portanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade, notadamente porque restou devidamente motivada e fundamentada a resposta de indeferimento ao recurso apresentado pelo recorrente, mostrando-se razoável e proporcional, não havendo vícios a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Verifica-se, na verdade, o inconformismo do recorrente com o critério de correção estabelecido pela Comissão do Concurso, hipótese em que seria necessário entrar no mérito do ato administrativo e substituir a Banca Examinadora, violando o princípio da separação dos poderes.

Também não restou comprovada a ilegalidade decorrente da alegada obrigatoriedade da disponibilização do espelho de correção, uma vez que o Edital de regência em nenhum momento estipulou tal obrigação.

Nesse ponto, esclareceu a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (fls. 292):

Quanto ao pedido de apresentação do espelho de correção de provas considera-se que, tratando-se de fase oral, tal insurgência não merece prosperar, por absoluta ausência de previsão no edital.

Do mesmo modo, não prospera a alegação do recorrente de que a pergunta formulada pela Banca não é compatível com o conteúdo exigido pelo Edital.

Conforme consigna em suas razões recursais, o ponto sorteado pela Banca 02 (Direito Civil, Direito Processual Civil) foi Direito Agrário item 41 do Edital, que possuía os seguintes temas (fl. 110):

DIREITO AGRÁRIO 411 Princípios Gerais e fundamentos: 41.2. Programa Nacional de Reforma Agrária; 41.3. Execução e administração da reforma agrária; 41.4. Desapropriação de terras para fins de reforma agrária; 41.5. Títulos da dívida agrária; 41.6. Política agrícola; 41.7. Evolução do conceito de propriedade no Brasil; 41.8. Função social da terra; 41.9. Posse e propriedade rural; 41.10. Bens públicos dominiais; 41.11. Alienação e concessão de terras públicas; 41.12. Colonização oficial e particular; 41.13. Imóvel urbano; 41.14. Imóvel rural; 41.15. Empresa rural; 41.16. Latifúndio; 41.17. Minifúndio; 41.18. Terras devolutas; 18.1. Destinação das terras devolutas; 18.2. Terras devolutas e o poder público; 18.3. Identificação das terras devolutas; 41.19. Regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; 41. 20. Discriminação administrativa e judicial de terras; 41.21. Arrecadação de imóvel abandonado; 41.22. Legitimação de posse; 41.23. Usucapião; 41.24. Justiça Agrária; 41.25. Ouvidoria Agrária Nacional; 41.26. Jurisprudências do STJ e do STF em matéria agrária.

A questão formulada pela Banca foi a seguinte (fl. 190):

Qual a origem das terras devolutas?

Percebe-se que a matéria abordada na pergunta feita ao candidato situa-se no âmbito das bases do Direito Agrário (41.18 Terras devolutas), conforme tema designado por sorteio, de forma que não há que se falar em ilegalidade.

Ademais, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte Superior de Justiça, não é necessária a previsão exaustiva do conteúdo programático no edital de temas correlatos aos assuntos passíveis de arguição. Em outros termos, uma vez previsto o delineamento temático no edital, consideram-se incluídos todos os aspectos a ele relacionados. (Grifos acrescidos).

De fato, o impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Comissão do concurso, ao contrário, não há na previsão editalícia nenhuma regra que imponha a apresentação de espelho de prova oral, o que resulta na inexistência de direito líquido e certo.

Além disso, bem ou mal, a indagação promovida no curso da fase oral abordava tema previsto no edital para o ponto específico da prova (18.2. Terras devolutas e o poder público: 18.3. Identificação das terras devolutas).

O controle do Judiciário, nesses casos, deve se limitar à correspondência entre o tema cobrado na questão e o conteúdo global do edital, o que, na espécie, foi atendido a contento.

Sobre essa temática, a Corte Especial deste Tribunal já sedimentou o que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE INTERVIR EM QUESTÕES ATINENTES AO MELHOR PADRÃO DE CORREÇÃO DA PROVA. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PERMISSÃO EXCEPCIONAL. TEMA N. 485/STF. PREVISÃO DE MATÉRIA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I - Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato alegadamente coator da e. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) submeteu-se ao concurso público para o cargo de analista administrativo do STJ; b) recorreu contra o gabarito da Questão n. 106, uma vez que seu conteúdo "(receita do resultado primário) é cobrado em provas para cargos da área contábil e auditores de diversos órgãos, na disciplina de Contabilidade Pública, por meio do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP)" (fl. 4) e, além disso, não estava previsto no edital; c) seu recurso não foi provido; d) não recebeu a motivação do indeferimento de seu recurso. Às fls. 137-139, indeferiu-se o pedido liminar. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo interno, o qual não foi conhecido por esta Corte Especial. Notificadas as autoridades coatoras, a Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe prestou as informações necessárias. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que possam ser imputados às autoridades impetradas, opinou pela denegação da segurança.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a extensão do controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas

dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE n. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). Nesse sentido são, também, os precedentes desta Corte: AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS n. 57.018/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019; AgInt no RMS n. 57.626/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 7/8/2019; AgInt no RMS n. 50.878/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 15/4/2019; RMS n. 59.202/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019; AgInt no RE nos EDcl no REsp n. 1.697.190/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no RMS n. 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015; RMS n. 45.660/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.

III - O impetrante, no entanto, assevera que pretende que seja feito o controle do conteúdo de prova de acordo com os limites do edital, o que, segundo ele, é admitido pela jurisprudência. De fato, o próprio Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE n. 632.853/CE, indicou ser possível, excepcionalmente, o controle do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

IV - Acerca da pormenorização do conteúdo programático no edital do certame, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal em 28 de agosto de 2012, no julgamento do MS n. 30.860, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux: "2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame." Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020; RMS n. 58.371/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018.

V - Assim, não ficando evidenciado o descumprimento às regras previstas no edital do certame, tampouco a ofensa aos princípios norteadores do concurso público, é de se afastar o alegado direito líquido e certo da anulação da questão. Denega-se a segurança.

(MS 24.453/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 66.876 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0212508-9

Número de Origem:

08067662220198100000 806766222019810000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING -
DF058171

FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO - DF056632

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA OBJETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : LETÍCIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS VON SPERLING -
DF058171

FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO - DF056632

THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025